

DECRETO Nº 090 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Decreta situação de emergência, dispõe sobre novas medidas para enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do covid-19 no Município de Não-Me-Toque, estabelece limitações de funcionamento de determinadas atividades, estabelece serviços públicos municipais essenciais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que o Município de Não-Me-Toque possui casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19), aguardando resultados dos testes e contraprova;

CONSIDERANDO as recomendações nº 02/2020 e 03/2020 expedidas pelo Comitê de Operações de Emergência do Município de Não-Me-Toque;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Não-Me-Toque para para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, sem prejuízo do Decreto nº 85, de 16 de março de 2020 e Decreto nº 87, de 18 de março de 2020.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade.

DA CONDUTA DA POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 2º Fica proibida a circulação de pessoas no âmbito do Município Não-Me-Toque devendo ser adotado o isolamento e a quarentena de que trata a Lei Federal 13.979/2020.

§1º. Considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas em ambiente domiciliar, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus (COVID-19) pelo prazo mínimo de 14 dias; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus (COVID-19).

§2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – higienizar constantemente as mãos com água e sabão;

II – higienizar constantemente as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento);

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

§ 3º Na forma da Lei Federal 13.979/2020, será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Excepcionalmente, para compra de produtos essenciais a sobrevivência, será tolerada a circulação de apenas uma pessoa visando a redução de contato com outros habitantes, sob pena de responsabilidade pelo agravamento da propagação da doença.

Art. 3º Fica vedada a circulação de pessoas regressas de viagens internacionais ou de localidades em que há transmissão comunitária do vírus COVID-19, devendo as mesmas adotarem as medidas de isolamento domiciliar ou quarentena de no mínimo (14) quatorze dias.

Parágrafo único. Pessoas que estão em trânsito ou retornaram de viagens interestaduais, que estiverem apresentando sintomas da gripe, febre, coriza, problemas de respiração deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, (54) 3332-4122 e (54) 99640-7175 (PLANTÃO COVID-19), afim de que recebem as primeiras orientações.

Art. 4º Somente pessoas que apresentarem sintomas considerados graves, assim definidos como: febre alta, insuficiência respiratória, tosse, entre outros, deverão se dirigir

ao Posto de Saúde do Bairro Martini, localizado na Rua Victor Graeff, nº 566, Bairro Martini, telefone 3332-3321.

Parágrafo único. Visando evitar a circulação e aglomeração, recomenda-se que o cidadão sintomático realize contato prévio pelo telefone acima citado.

Art. 5º O regime de atendimento em âmbito hospitalar no município adotará o protocolo municipal, sem prejuízo da regulamentação estadual e federal, limitando, no período da pandemia, atendimentos aos pacientes que se enquadrarem nos requisitos de atendimento de urgência (vermelho) e emergência (amarelo):

ATENDIMENTO IMEDIATO OU ENCAMI- NHAMENTO HOSPITAL VERMELHO	ATENDIMENTO NO TURNO AMARELO
SINAIS DE INFARTO AGUDO DO MIO- CÁRDIO SINAIS DE ACIDENTE VASCULAR CE- REBRAL CRISE CONVULSIVA INTOXICAÇÃO MEDICAMENTOSA OU EXÓGENA CRISES RENAS AGUDA REAÇÕES ALÉRGICAS OU ANAFILÁTI- CAS GRAVES INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS AGUDO CRISES ASMÁTICAS INTENSAS EMERGÊNCIAS PSIQUIÁTRICAS QUEIMADURAS EXTENSAS POLITRAUMATISMO TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO	DOR DE GARGANTA COM PLACAS E TEMPERATURA >38,5°C TORSÃO, LUXAÇÕES COM DOR DOR LOMBAR AGUDA DOR DE OUVIDO GRAVE COM PERDA DE SECREÇÃO DOR DE CABEÇA INTENSA ACIDENTES COM ANIMAIS PEÇONHEN- TOS ACIDENTES COM ANIMAIS(CÃES E GA- TOS) DOR TORÁCICA INTENSA VÔMITO OU DIARREIA COM SINAIS DE DESIDRATAÇÃO TEMPERATURA >38°C HIPOTENSÃO SINTOMÁTICA URGÊNCIA HIPERTENSIVA PAD >120

<p>ALTERAÇÃO DE CONSCIÊNCIA (COMA) PARADA CARDIORESPIRÁTORIAS HEMORRAGIAS NÃO CONTROLÁVEIS FRATURAS, FERIMENTOS OU CORTES BRONCOESPASMOS INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO CETOACIDOSE GESTANTE COM VISÃO TURVA, PRES- SÃO ARTERIAL ELEVADA, HIPER OU HIPOGLICEMIA, SANGRAMENTO VAGI- NAL OU PERDA DE LÍQUIDO PRESENÇA DE ESFORÇO RESPIRATÓ- RIO COM SAT <86 HEMIPAREZIA AGUDA CEFALEIA COM DEFICIT NEUROLÓGI- CO EMERGÊNCIA HIPERTENSIVA (lesão de órgão alvo, AVC, EAP)</p>	<p>mmHg ALTERAÇÕES DE SINAIS VITAIS EM PA- CIENTES SINTOMÁTICOS DOR INTENSA DE QUALQUER NATURE- ZA HEMORRAGIAS DE QUALQUER ESPÉ- CIE CONTROLÁVEL RETIRADA DE CORPO ESTRANHO SUSPEITA DE CONJUNTIVITE</p>
--	--

DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 6º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica, gás e combustível;
- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;

IX - vigilância;

X - transporte e uso de veículos oficiais;

XI - fiscalização;

XII - dispensação de medicamentos;

XIII - transporte coletivo;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - bancos e instituições financeiras.

Art. 7º Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando possível, podendo, excepcionalmente, realizar-se através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Art. 8º No período de vigência deste Decreto, o serviço público municipal será prestado sob o regime excepcional de trabalho remoto, dispensado o controle de frequência biométrico do servidor público.

§1º A critério da Chefia imediata ou da administração poderá ser requisitada a presença do servidor público na repartição, estabelecendo prazo para apresentar-se, observada a recomendação de não aglomeração.

§1º Os órgãos públicos municipais permanecerão fechados sem atendimento ao público externo.

§2º Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando atividades de acordo com a sua área de atuação, situações específicas da rotina de cada pasta, dentre elas, regime de escala e a instituição do trabalho remoto.

§3º Estão expressamente dispensados do trabalho presencial, os servidores públicos:

I – com idade igual ou superior a 60 anos, exceto os servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – que apresentam doenças respiratórias ou imunodeprimidos, situações estas comprovadas por atestado médico;

IV – portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de que trata este Decreto.

§4º O controle de frequência presencial ou remota será realizado por meio de registro manual, conforme estabelecido pela chefia.

Art. 9º Nos turnos em que o servidor não estiver escalado para atividades presenciais, deverá desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

Art. 10. Os servidores que estiverem cumprindo turnos em regime de trabalho remoto deverão, sob pena de infração disciplinar, decorrentes do descumprimento de dever funcional e abandono de cargo, conforme estabelecido nos termos do art. 176 do Regime Jurídico, Lei Complementar nº 133/2013:

I – responsabilizar-se pelo transporte e guarda de processos e documentos retirados das dependências da Secretaria;

II - manter telefones para contato, endereço de correio eletrônico, bem como outros canais de comunicação previamente definidos, devidamente ativos;

III – atender a todas as instruções estabelecidas pela chefia imediata;

IV – manter a chefia imediata informada sobre a evolução das atividades, encaminhando-lhe quando solicitada, minuta de trabalho até então realizado, além de indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento do serviço.

Art. 11. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da Administração Pública Municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 12. Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicância, processos administrativos disciplinares e processos administrativos especiais;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal,

III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - aprovação de projetos e licenças que necessitam de visita técnica dos servidores,

V - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporárias, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

VI – pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Decreto, do vencimento de tributos municipais, incluídas taxas, impostos, contribuições de melhorias e parcelamentos;

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso V deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais na área da saúde, e de áreas relativas ao atendimento da população em caráter de urgência.

Art. 13. Ficam canceladas, no período de vigência do presente Decreto, todas as sessões de licitações presenciais anteriormente designadas.

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 14. O atendimento do serviço público de saúde permanecerá presencial ao público, por se tratar de serviço essencial ao combate a pandemia.

§1º Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

§2º Ficam autorizadas as contratações temporárias para início imediato das atividades, dispensada a observância dos prazos e requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 133/2013.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 16. As Secretarias Municipais de Saúde e de Administração e Planejamento farão ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 17. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com disponibilização de álcool gel para uso.

Art. 18. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar

aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Art. 19. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID – 19, mediante ato fundamentado pelo Secretário Municipal de Saúde, observado aos demais requisitos legais:

I – requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários, sendo assegurado o pagamento posterior de justa indenização;

II – importar produtos sujeitos à vigilância sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III – adquira bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID- 19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

IV - contratar servidores públicos temporários para iniciar as atividades imediatamente, sem a necessidade de realização de exames prévios, observado o disposto no art. 14, §2º deste Decreto.

Dos Serviços Terceirizados e das Parcerias

Art. 20. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 21. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da situação de emergência.

§2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§3º O atendimento do Abrigo Institucional será mantido em caráter ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento

de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, de acordo com o programa de benefícios eventuais.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior, devendo ser feita preferencialmente por meio de entregas domiciliares.

Art. 23. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 24. A atuação da política de Assistência Social no período da situação de emergência visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades

de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 25. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente, na forma do art. 8º deste Decreto, para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Do Comércio e dos Serviços

Art. 26. Ficam autorizadas a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos de atividades essenciais, devendo conter aglomerações:

I – farmácias;

II – unidades de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos hospitalares;

III – serviços laboratoriais;

IV – fruteiras, mercados e supermercados;

V – restaurantes, padarias e lancherias;

VI – postos de combustíveis e lojas de conveniência, devendo estas ficarem ventiladas;

VII – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VIII – distribuidoras de água, gás e distribuidoras de energia elétrica e saneamento básico;

IX – bancos, instituições financeiras e agências lotéricas;

X – órgãos de imprensa em geral;

XI – serviço de coleta de lixo e limpeza;

XII – serviços de segurança privada.

§1º Durante o período de vigência do Decreto as farmácias locais ficam autorizadas também a realizar a dispensação dos medicamentos que não necessitem de receita médica no horário do plantão.

§2º Os medicamentos de controle obrigatório somente serão dispensados mediante a apresentação da receita médica.

§3º Ficam autorizados a realizar plantões todos os estabelecimentos farmacêuticos do Município, sem prejuízo do plantão já escalado.

§4º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

Art. 27. Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 26 deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das

atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - estabelecer horário de atendimento restrito aos grupos de risco, como forma de protegê-los, avaliando a possibilidade de pedido e entrega domiciliar.

Art. 28. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 27 deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, contendo a aglomeração de pessoas.

§1º A ocupação do espaço por pessoas (em pé ou sentadas) não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima estabelecida no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, até o limite de 50 (cinquenta) pessoas ou o que for menor, nas situações em que o limite da capacidade estabelecido no alvará for maior que 100 (cem) pessoas.

§2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Art. 29. Os estabelecimentos do comércio e serviços não listados no art. 27 deverão adotar, na medida do possível, a realização de vendas por telemarketing, aplicativos, telefone, por meio de internet ou instrumentos similares, responsabilizando-se pela forma de entrega.

Art. 30. Durante o período estabelecido no presente Decreto visando resguardar a saúde da coletividade, é vedada abertura de:

I – casas noturnas, pubs, bares, boates e similares;

II – academias, centro de treinamentos, centros de ginástica, clubes sociais, clínicas estéticas, e salões de beleza, independente da aglomeração de pessoas;

III – igrejas, templos, e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independente da aglomeração de pessoas.

IV – entidades tradicionalistas, entidades de representação sindical ou de categorias;

V – feiras públicas de qualquer natureza, exposições públicas ou privadas,

Dos Restaurantes e Lancherias

Art. 31. Os estabelecimentos restaurantes e lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa. Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Das Indústrias Em Geral

Art. 32. Fica recomendado o fechamento das indústrias deste Município a fim de evitar aglomeração, contato e transmissão do COVID – 19, sob pena da responsabilidade pelo agravo da pandemia.

Art. 33. Caso as indústrias optem pela continuidade das atividades, deverão:

I - Adotar o trabalho remoto, nas atividades que forem possíveis;

II – Observar a taxa de ocupação do espaço e a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os empregados;

III – Adotar o protocolo de medidas para o transporte coletivo de passageiros, observado o art. 39 e seguintes do presente Decreto;

IV – Realizar a verificação da temperatura dos funcionários na entrada do meio de transporte coletivo e na entrada do estabelecimento bem como adotar o protocolo de encaminhamento daqueles que apresentarem sintomas;

V – Dispensar do trabalho presencial os empregados:

a) com idade igual ou superior a 60 anos;

b) gestantes;

c) que apresentam doenças respiratórias ou imunodeprimidos, situações estas comprovadas por atestado médico;

d) portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de que trata este Decreto;

e) oriundos de outros Municípios.

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Dos Eventos

Art. 34. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 35. Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 20 (vinte) pessoas independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 36. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração da situação de emergência.

Art. 37. Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no Projeto de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

Dos Velórios

Art. 38. Fica limitada a ocupação do espaço por pessoas (em pé ou sentadas) até o limite de 10 no local onde se realizar o velório, observada a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas, sem prejuízo da adoção das medidas de que trata o art. 27 deste Decreto.

§ 1º. A duração do velório fica limitada a 4 (quatro) horas.

§2º. Fica expressamente proibida a realização de velórios de pessoa que veio a óbito em razão de sintomas relacionados a COVID-19 atestados pela responsável técnico.

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 39 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, deverão adotar as medidas de ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, bem como:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 40. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 41. Fica obrigado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Art. 42. Fica obrigado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 43. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 44. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 45. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de novembro de 1.999, que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

Art. 47. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 48. Fica suspensa a vigência do Decreto nº 106/2016, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo poder executivo do MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE(RS) enquanto vigente a situação de emergência deste Decreto.

Art. 49. Fica recepcionado no que couber, para fins desta norma local, as disposições contidas no Decreto Estadual 55.128, de 19/03/2020, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório no âmbito municipal.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor às 18 (dezoito) horas do dia 20 (vinte) de março de 2020, e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado se necessário.

Gabinete do Prefeito do Município de Não-Me-Toque/RS, em 20 de março de 2020.

Pedro Paulo Falcão da Rosa

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Noeli Verônica Machry Santos

Secretária Municipal de Administração e Planejamento